

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

**Referência: Procedimento Administrativo n.º 62/2026**

**Inexigibilidade de Licitação**

**Assunto: Contratação direta de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria e consultoria de projeto de fomento turístico e cultural, envolvendo a elaboração, o acompanhamento da captação de recursos, execução e prestação de contas junto aos órgãos competentes, com o objetivo de atenderas demandas da Secretaria de Turismo, Cultura e Juventude do Município de Ielmo Marinho/RN**

### **PARECER**

**EMENTA: Análise jurídica do Procedimento Administrativo n.º 62/2026, que visa a contratação direta de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria e consultoria de projeto de fomento turístico e cultural, envolvendo a elaboração, o acompanhamento da captação de recursos, execução e prestação de contas junto aos órgãos competentes, com o objetivo de atenderas demandas da Secretaria de Turismo, Cultura e Juventude do município de Ielmo Marinho/RN. Notória especialização caracterizada. Justificado o preço. Inviabilidade de Competição. Hipótese de Inexigibilidade de Licitação com fulcro no art. 74, III, “c” da Lei Federal n.º 14.133/21. Pela aprovação, desde que cumpridas as recomendações contidas nesse parecer.**

1. Chega a essa Assessoria Jurídica requerimento formulado pelo Agente de Contratação do Município de Ielmo Marinho/RN, com vistas à emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento administrativo n.º 62/2026, em trâmite nesse município, que tem como objeto inexigibilidade de licitação.

#### **I – Do Objetivo**

2. Como já relatado acima, essa Assessoria Jurídica foi incumbida de se pronunciar quanto à possibilidade e legalidade da contratação direta de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria e consultoria de projeto de fomento turístico e cultural, envolvendo a elaboração, o acompanhamento da captação de recursos, execução e prestação de contas junto aos órgãos competentes, com o objetivo de atenderas demandas da Secretaria de Turismo,

Cultura e Juventude do município de Ielmo Marinho/RN, através de Inexigibilidade de Licitação.

## **II - Da Necessidade da contratação**

3. A presente contratação está justificada nos autos deste procedimento, em especial no Documento de Formalização de Demanda, no Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Termo de referência e Solicitação de Despesa n.º 07, subscritos pela Secretária Municipal Cultura e Juventude, que trazem a descrição do objeto com o seu quantitativo, bem como justificam o interesse público da presente contratação para estruturação, elaboração, acompanhamento, captação de recursos, execução e prestação de contas de projetos de fomento turístico e cultural, de modo a ampliar a capacidade institucional do município na obtenção e gestão de recursos destinados ao fortalecimento das políticas públicas.

4. Saliente-se que quanto às justificativas apresentadas, alerta-se que não está na seara dessa Assessoria Jurídica avaliá-las ou emitir juízo sobre a existência da necessidade da contratação, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração. Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Compete a essa Assessoria Jurídica, tão somente, o exame dos aspectos jurídico-formais do procedimento administrativo, se este guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, especificamente a Lei Federal n.º 14.133/21.

## **III - Da Base Legal**

5. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a regra adotada pelo legislador pátrio, no caso de obras, serviços, compras e alienações é a da obrigatoriedade de licitação, conforme prescreve o art. 37, inciso XXI, da Constituição federal.

6. A nova Lei n.º 14.133/21 instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos pela Administração Pública. A referida lei federal também previu hipóteses em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a realização de procedimento licitatório, com o objetivo de permitir a eficiência do ordenamento jurídico em situações peculiares. Prescreve casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, constituindo tais hipóteses exceções ao procedimento licitatório, e como tal devem ser justificadas e restritivamente capituladas, nos precisos termos dos artigos 74, 75 e 76 do supramencionado Estatuto das Licitações e Contratos.

7. No tocante à inexigibilidade de licitação, esta só é possível em se verificando a inviabilidade de competição, conforme previsto no art. 74 da Lei n.º 14.133/2021. Aqui, conquanto a referida lei descreva situações específicas, já se consubstanciou na doutrina e na jurisprudência que não se trata de situações taxativas, de modo que o parâmetro há de ser sempre a “inviabilidade de competição”.

8. Pelas especificações contidas na legislação vigente, através do art. 74, III, “c”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação direta de serviços técnicos de assessoria e consultoria é possível quando a competição for inviável, senão vejamos:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”*

9. Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição e a notória especialização do contratado.

10. Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado artigo 74, III, é necessária a configuração, no caso concreto, da inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: o serviço ser de natureza predominantemente intelectual e a empresa e profissionais possuírem notória especialização.

11. Anote-se que o art. 74, III da Lei n.º 14.133/2021, embora traga os casos em que há inviabilidade nos serviços técnicos, o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

12. Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre mormente da peculiaridade da atividade a ser executada.

13. Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, os quais tratam, repise-se, de hipóteses meramente exemplificativas.

14. Desse modo, o inciso III do supracitado artigo traz um rol de serviços que se caracterizam como predominantemente intelectual, sendo assim uma capacitação maior do que a usual e comum, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais da necessários para o desenvolvimento da atividade.

15. Fica patente, portanto, que determinados objetivos fogem daquilo que usualmente é tido como atividade corriqueira da Administração Pública. Contudo, não se pode querer, por exemplo, que exista dentro de qualquer esfera governamental corpo técnico capaz de assessorar o município em demandas que envolvam a obtenção e gestão de recursos destinados ao fortalecimento das políticas públicas.

16. A assessoria e consultoria para projetos culturais e captação de recursos — enquadra-se perfeitamente na alínea "c" do inciso III do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021. Trata-se de atividade

**predominantemente intelectual**, que exige conhecimentos específicos sobre legislação de fomento (como a Lei Rouanet, Lei Paulo Gustavo e Política Nacional Aldir Blanc) e sistemas de convênios.

17. Pois bem, assentadas as bases fáticas autorizativas da inexigibilidade de licitação, é de se analisar que o futuro contratado, em um primeiro momento, se enquadra nos ditames legais pertinentes à matéria.

18. Por seu turno, deve-se analisar a natureza do serviço a ser realizado, sendo necessário reconhecer que a expertise em prestar assessoria e consultoria de projetos de fomento turístico para um município é algo extremamente específico de profissionais capacitados para tal função.

19. Tais análises devem ser realizadas através de corpo técnico especializado na matéria, motivo este que justifica a necessidade da contratação, por escapar das atribuições normais e corriqueiras do Município.

20. Trata-se, pois, de profissionais que possuem experiência na área, visando assessorar a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Juventude no acompanhamento da captação de recursos, execução e prestação de contas junto aos órgãos competentes.

21. Desse modo, vê-se que resta devidamente justificado no caderno processual que a execução do objeto se dará por intermédio de profissional ou empresa, qual seja F7 PRODUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.064.502/0001-54, cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiência, capacitações, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

22. A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, se mostra comprovada pelos atestados de capacidade técnica emitidos por outros órgãos públicos com objeto semelhante.

23. Diante de tais ilações, tornam-se desnecessários, *data venia*, maiores argumentações para dar fundamentação legal a esse expediente.

24. Constata-se que o valor mensal cobrado pela empresa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando o valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o período de 12 (doze) meses, conforme proposta acostada. No tocante à justificativa de preço, destacam-se as notas fiscais referentes à prestação de serviços semelhantes com outras municipalidades juntadas, comprovando que o valor está de acordo com o praticado no mercado.

25. Vale salientar que o prestador de serviços apresentou a documentação de habilitação jurídica (ato constitutivo e documento de identificação pessoal do representante legal – RG/CPF), habilitação fiscal, social e trabalhista (cartão CNPJ, certidões negativas fazendárias, certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas), habilitação técnica (atestados de capacidade técnica e currículo) necessária para a contratação, conforme segue acostado. Registre-se que o particular a ser contratado deverá estar em dia com os documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista à época da contratação.

26. Outrossim, o texto da minuta do contrato, sob o ângulo jurídico – formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, em especial a Lei n.º 14.133/21.

27. Com relação à formalização do Procedimento Administrativo, devem ser colhidas todas as assinaturas faltantes antes da autorização e publicação da presente inexigibilidade.

#### IV - Da Exigência dos Recursos Orçamentários

28. Outro ponto que merece comentário é a existência de dotação orçamentária para a contratação, conforme informação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do município.

#### V - Conclusão

29. Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, **opino favoravelmente pela legalidade do procedimento, com base no art. 74, III, “c” da Lei Federal n.º 14.133/21, com o cumprimento das recomendações delineadas nos itens 25 e 27 do presente opinativo**, por entender ser essa a melhor e mais viável medida a ser adotada para o caso, devendo, em seguida, ser submetido à autorização da autoridade competente e o ato de autorização deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei n.º 14.133/21.

É o parecer.

Ielmo Marinho/RN, 07 de maio de 2026.

**HERBERT CHAGAS DANTAS LOPES**  
Advogado - OAB/RN 8.351

**VICTOR HUGO DE PAULA CARVALHO**  
Advogado – OAB/RN 14.563